



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17546.000282/2007-65
Recurso nº 171.644 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.020 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de julho de 2010
Matéria AUTO-DE-INFRAÇÃO
Recorrente EDITORA PANORAMA LTDA
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 09/02/2007

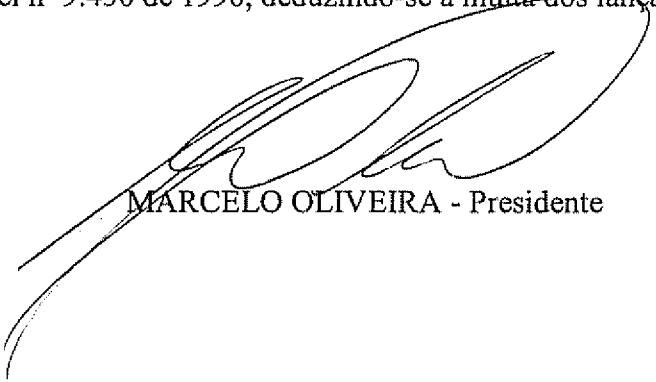
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AI. MULTA. GFIP. ART. 32-A. CÁLCULO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

I - O cálculo da multa por descumprimento a obrigação acessória vinculada a GFIP deve ser feito de acordo com o art. 32-A da Lei nº 8.212/91; II- Em se tratando de norma introdutória que imponha um grave menor à multa por infração a legislação tributária, o CTN consagra a regra da retroatividade da Lei mais favorável, autorizando assim que a penalidade seja readequada para seguir o tratamento mais benéfico ao contribuinte.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

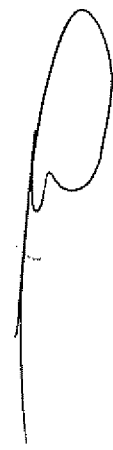
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar o recálculo da multa, se mais benéfico à recorrente, de acordo com o art. 32-A da Lei nº 8.212/91, no caso de ter havido total recolhimento, e não tendo este ocorrido - integral ou parcialmente - que o recálculo da multa seja feito de acordo com o I, Art. 44 da Lei nº 9.430 de 1996, deduzindo-se a multa dos lançamentos correlatos.


MARCELO OLIVEIRA - Presidente



ROGÉRIO DE LELLIS PINTO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Ewan Teles Aguiar (Convocado).



Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa **EDITORA PANORAMA LTDA**, contra a decisão exarada pela douta 8ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Campinas-SP, a qual julgou procedente o presente Auto-de-Infração, lavrado em razão da autuada ter deixado de apresentar GFIPs nas competências 04/05 e 11/06.

A empresa recorre alegando que a multa deveria ser fixada no valor mínimo que seria de R\$ 1.156,95, e que as atualizações de valores empreendidas pela Portaria MPAS nº 342/06, não teria qualquer validade, posto não terem força de Lei.

Afirma assim que o valor fixado pelo art. 92 da Lei 8.212/91 de CR\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) deve ser atualizada pela tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo, o que chegaria ao valor de R\$ 907,75, requerendo assim o provimento do seu recurso.

Sem contra-razões me vieram os autos.

Eis o essencial para julgar.

É o relatório. 



Voto

Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Trata-se de auto-de-infração lavrado em face da Recorrente, em razão da ausência de apresentação de GFIPs em 02 competências específicas, o que representa infração a obrigação acessória prevista no art. 32, IV e §§ 3º e 9º da Lei nº 8.212/91, fato esse sequer contestado pelo Contribuinte, que se limitar a questionar o valor da multa lhe imposta, que a seu ver não poderia ser atualizada da forma com o foi, onde razão nenhuma lhe acompanha.

Nesse sentido, vale lembrarmos que as atualizações promovidas não o foram simplesmente por meio de portaria, mas seguiram as determinações do art. 102 da própria Lei nº 8.212/91, que determina a aplicação dos mesmos índices de atualização dos benefícios as multas previstas na Lei, de modo que não há como dizer que as atualizações efetuadas até este momento padeceria de fundamento legal.

Por outro lado, não podemos olvidar que as multas decorrentes de obrigações acessórias vinculadas a GFIP, sofreram severas modificações com o advento da Lei nº 11.941/09, que alterou os dispositivos da Lei nº 8.212/91 que tratam do assunto, impondo a nova legislação, um novo modo de se calcular o valor correspondente da respectiva penalidade, abrandando seu valor.

Na esteira desse raciocínio, a multa em razão de infrações relacionadas à GFIPS, passou a ser regulada pelas novas diretrizes do art. 32-A da Lei nº 8.212/91, que restou vazado nos seguintes termos:

Art 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no §3º, e

II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

§1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas.

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

II - a setenta e cinco por cento, se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos

É certo que o ato do lançamento deve-se reportar sempre a lei vigente à época da sua produção. Contudo, há situações em que o próprio CTN, especificamente em seu art. 106, autoriza, excepcionalmente, que fatos passados sejam regulados pela legislação futura.

Vale trazer a baila as disposições do art. 106 do *Códex*:

Art.106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação da penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

quando deixe de defini-lo como infração;

quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Comentando os dispositivos legais encimados o saudoso Professor Aliomar Baleeiro, in *Direito Tributário Brasileiro*, 11ª Edição, págs. 669/670, nos lembra que a retroatividade da norma tributária aplica-se em três hipóteses: “quando o dispositivo dá interpretação autêntica a outro ou outros de lei anterior, exclui penalidade desta, e ainda, quando assume característica de *lex mitior*”.

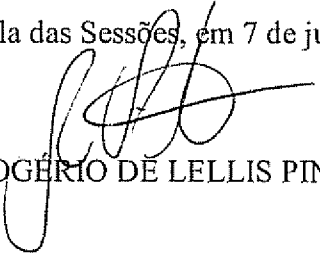
Sem embargos, em se tratando de norma introdutória que imponha um grave menor à multa por infração legal descumprida, o CTN consagra a regra da retroatividade da Lei mais favorável, autorizando assim que a penalidade seja readequada para seguir o tratamento mais benéfico ao contribuinte.

Desta feita como a referida Lei introduziu uma nova sistemática de cálculo da multa aqui discutida, minorando seu valor e assim tornando-se mais benéfica ao contribuinte, acredito que o cálculo do seu montante deve ser re-efetuado à luz da nova realidade legal. *p*

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso do contribuinte, para dar-lhe parcial provimento para determinar o recálculo da multa, se mais benéfico ao contribuinte, de acordo com o art. 32-A da Lei nº 8.212/91.

É como voto.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2010


ROGÉRIO DE LELLIS PINTO - Relator





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO**

Processo nº: 17546.000282/2007-65

Recurso nº : 171.644

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-01.020

Brasília, 16 de agosto de 2010

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional